



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº. ____/2026.

Dispõe sobre a concessão de gratuidade de passagens em ônibus municipais para jovens de baixa renda no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o benefício de gratuidade de até duas passagens mensais em transporte rodoviário municipal no Município de Aracruz, a ser concedido a jovens de baixa renda, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Terão direito ao benefício jovens que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – Tenham entre 12 (doze) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

II – Sejam residentes no Município de Aracruz;

III – Sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV – Estejam regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas (com bolsa integral) ou participem de programas de formação profissional, cursos técnicos ou preparatórios para vestibulares, ENEM ou concursos públicos.

Art. 3º. O benefício será operacionalizado por meio de cartão ou outro meio eletrônico, vinculado ao CPF do beneficiário, emitido pelo órgão competente.

Art. 4º. A gratuidade será válida apenas para linhas de ônibus municipais, devendo ser reservados no mínimo dois assentos por viagem para fins do objetivo desta lei.

Art. 5º. O jovem poderá utilizar as duas passagens mensais:

I – Em dias úteis ou fins de semana;

II – Para deslocamentos com finalidade educacional, profissional, de saúde, ou para participação em atividades culturais e sociais, mediante justificativa a ser regulamentada em decreto.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, inclusive quanto:

I – Ao procedimento de cadastro e habilitação dos beneficiários;

II – À forma de controle e fiscalização do uso do benefício;

III – Aos critérios para suspensão ou perda do benefício em caso de uso indevido.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

